O GIRO LINGUÍSTICO CONTEMPORÂNEO E OS CONTRIBUTOS DE HEIDEGGER E GADAMER: O RENASCER DA HERMENÊUTICA JURÍDICA

"A linguagem é a morada do ser."

Martin Heidegger

"Ser que pode ser compreendido é linguagem."

Hans-Georg Gadamer

Julio Cesar Marcellino Junior¹

SUMÁRIO

Introdução. 1. A ontologia fundamental em Martin Heidegger 23. A Hermenêutica Filosófica em Hans-Georg Gadamer. Considerações Finais. Referência das fontes citadas.

RESUMO

Este artigo tem por objetivo tratar sobre as contribuições teóricas e filosóficas de Martin Heidegger e de Hans-Georg Gadamer, analisando suas vantagens e ganhos para o processo compreensivo-interpretativo. Realizar-se-á uma articulação entre as propostas teóricas dos mencionados pensadores com a hermenêutica jurídica tradicional, que possui sua base doutrinária prevalentemente estabelecida no objetivismo-idealista. Analisar-se-á problemas e consegüências da hermenêutica jurídica tradicional para o Direito sempre visando a efetivação de Direitos Fundamentais, bem como, os avanços hermenêuticos proporcionados pelo giro lingüístico de nossos tempos.

Palavras Chave: hermenêutica; ontologia fundamental; hermenêutica jurídica; filosofia da linguagem.

RESUMEN:

Este articulo tiene por objetivo tratar sobre las contribuciones del teoría y filosofía de Martin Heidegger e de Hans-Georg Gadamer ablando a respeto de sus ventajas e ganados hacia el proceso comprensivo-interpretativo. Realizarse una articulación entre las propuestas teoricas de los mencionados profesores con la hermenêutica juridica tradicional, qué possui su base doctrinaria majoritaria en el

¹ O autor é Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – Univali, tendo desenvolvido estudos na Linha de Pesquisa Hermenêutica e Principiologia Constitucional. É especialista em Direito Empresarial pela Fundação Getúlio Vargas/RJ, e em Gestão Pública Municipal pela Unisul. Atua junto ao Grupo de Pesquisa Hermenêutica e Neoconstitucionalismo do Programa de Pós-graduação da Univali e junto ao Núcleo de Pesquisa Direito e Psicanálise do programa de Pós-graduação da UFPR. É professor universitário (CESUSC – São José) e advogado (SC). E-mail: juliomarcellino@qmail.com.

objetivismo-idealista. Analisarse los problemas y las consecuencias de la hermeneutica juridica tradicional hacia el Derecho siempre visando la efetivación de los Derechos Fundamentales y los avansos hermeneuticos gerados por lo giro del linguagem del nostros tiempos.

Palabras Clave: hermeneutica; ontologia fundamentale; hermeneutica juridica; filosofia de la linguagem.

INTRODUÇÃO

Durante muitos séculos o Direito permaneceu aprisionado a um modo de interpretação que o limitava e o reduzia. Tal modo tornou-se uma espécie de fusão de concepções antigas e modernas que vão de Aristóteles a Kant. A subjetividade da *filosofia da consciência* abriu as portas para as condicionantes metódicas mecanicistas que tornariam o *interpretar* uma prática científica, objetiva, essencialista. Aqui, a razão, especialmente a partir de Bacon e Descartes, é eleita como ponto de partida e chegada do processo de compreensão, o que marcaria definitivamente a maneira de interpretar Direito, erigida, agora, a 'ilustre' condição de ciência.

Esta perspectiva objetivista-essencialista de interpretar transformou a hermenêutica jurídica fazendo com que os atores do Direito, crentes em suas potencialidades silogísticas de apreensão do saber, pensassem poder obter o sentido único das 'palavras da lei' e poder transmiti-las com pureza apriorística. De se registrar, neste sentido, o trabalho do jurista italiano Emilio Betti², que não somente influenciou os estudiosos do Direito a partir de sua abordagem neo-kantiana de apreensão do saber, como também fortaleceu a concepção normativista e metódica da hermenêutica clássico-cartesiana.

No modelo bettiano a interpretação consiste em processo racional disciplinado, regrado, de propósito essencialmente reprodutivo. A atividade hermenêutica, neste sentido, se prestaria unicamente a reproduzir e retransmitir a intenção ou a vontade de uma outra mente responsável pela construção de representações

-

² Trata-se aqui do historiador e jurista italiano da Universidade de Roma, Emílio Betti. Conferir em BETTI, Emilio. **Teoria Generale Delle Obbligazioni**. Vol. I. Milano: Dott. A. Giuffrè Editore. 1953; BETTI, Emilio. **Cours de Droit Civil Compare Des Obligations**. Milano: Dott. A. Giuffrè Editore. 1958.

submetidas à análise do intérprete. Seria, em realidade, a interiorização (*apriori*) ou tradução para a sua linguagem própria, de objetivações estabelecidas por outra pessoa.

Para esta concepção a ação interpretativa deve submeter-se a regras e métodos dos mais variados, entre eles, o gramatical ou literal, o lógico, o sistemático, o histórico e o sociológico ou teleológico. Tais técnicas ou métodos oferecem uma pseudo neutralidade rumo à busca de uma 'verdade fundante' no núcleo da significação e, em realidade, segundo Warat, ocultam — por meio do estabelecimento de crenças no imaginário dos juristas desavisados — deslocamentos discursivos que travestem posicionamentos ideológicos do intérprete. E este modus hermeneuticus, com todo o legado da construção epistemológica cientificista-metodológica, transpôs-se sem pudores para a hermenêutica jurídica, tornando-se ferramenta prevalente de interpretação e aplicação da lei.

No Brasil tem-se como destaque o doutrinador Maximiliano, que, seguido por um verdadeiro exército de discípulos produtores dos mais 'renomados' manuais de Direito, tornou-se (e ainda é) tradicional e indispensável para o regime 'bancário'⁴ do ensino jurídico pátrio. Em sua concepção, a hermenêutica jurídica tem por objeto "o estudo e a sistematização dos processos aplicáveis para determinar o sentido e o alcance das expressões do Direito".⁵

Contudo, a concepção tradicional hermenêutica, a partir do *linguistic turn* (Rorty)⁶ ocorrido no século XX, submete-se a uma verdadeira guinada. Depois do *giro lingüístico*, ocorre um inevitável rompimento com as bases epistemológicas e filosóficas do tradicional modo de interpretar. Este modo de interpretação, como se constatou, ainda se mostra refém do estigma moderno de uma sujeição

³ WARAT, Luis Alberto. **Introdução Geral do Direito** – Interpretação da lei, Temas para uma reformulação. Vol. I., Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1994. p. 89.

⁴ FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 36.ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987. p. 58.

⁵ MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 01.

⁶ RORTY, Richard. **Objetivismo, relativismo e verdade**. Trad. Marco Antonio Casanova. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1997.

transcendental, sobre-humana, que seria capaz de alcançar a redenção de uma 'verdade exclusiva'⁷, de uma compreensão absolutamente correta e exata, usando para isso a linguagem como ferramenta de transmissão de convicções inatas.

No transcorrer dos séculos XIX e XX os estudos sobre hermenêutica - aliados aos avanços proporcionados pela linguagem -, evoluíram e gradativamente consubstanciaram o rompimento com os dogmas pré-existentes da hermenêutica normativa, ainda atenta à idéia sujeito-objeto. Passando por autores como Scheleiermacher e Dilthey, que tiveram o mérito de trazer a hermenêutica da periferia para o centro das discussões de cunho filosófico e científico, foi, no entanto, efetivamente com Martin Heidegger e Hans-Georg Gadamer que o fenômeno hermenêutico ganhou força e importância. Com eles, especialmente Heidegger, efetivou-se a ruptura com o paradigma metafísico-essencialista que, com seus dualismos e aporias, atormentava a relação do sujeito com o conhecimento e com o mundo ao seu redor. A relação humana, assim, passa a ser considerada a partir de uma perspectiva intersubjetiva, isto é, entre sujeitosujeito. Por isso a importância de, nos limites deste artigo, aprofundar a proposta teórica dos dois filósofos alemães que romperam com a 'velha' hermenêutica.

1 A ONTOLOGIA FUNDAMENTAL EM MARTIN HEIDEGGER

Foi através da obra *Ser e Tempo* ⁸/ ⁹ de 1927 que o filósofo alemão Martin Heidegger impôs à filosofia, apesar de algumas críticas e oposições ¹⁰, uma

Rosa afirma: "A verdade verdadeira, a verdade que se esconde por detrás do texto, herança da Filosofia da Consciência, não se sustenta após o giro lingüístico." ______. O Estrangeiro, a Exceção e o Direito. *In:* COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda (org.). **Direito e Psicanálise**: intersecções a partir de "O Estrangeiro" de Albert Camus. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.p. 55.

⁸ HEIDEGGER, Martin. Ser e Tempo. Parte I. Petrópolis: Vozes, 1993; e HEIDEGGER, Martim. Ser e Tempo. Parte II. Trad. Márcia de Sá Cavalcanti. Petrópolis: Vozes, 1997.

⁹ Stein explica que se trata de "um livro de aforismos, uma coletânea de artigos de oitenta e três parágrafos de um tratado incompleto que foi entregue ao ministério da educação para Heidegger conseguir a cátedra de Marburgo.[...] o primeiro esboço de *Ser e Tempo* foi apresentado em 1924 diante dos teólogos de Marburgo, numa conferência com o título: o conceito do tempo." STEIN, Ernildo. **Seis estudos sobre 'Ser e Tempo'**: Martin Heidegger. Petrópolis: Vozes, 1990. p. 13 e 35.

verdadeira reviravolta paradigmática que alterou a perspectiva de compreensão a respeito do método e da ontologia tradicionais, e que, até então, ainda eram tributárias das teorias da subjetividade e da representação. Tais teorias, sob as quais subjazem não somente os dualismos metafísicos como também a relação epistêmica consciência-mundo, são diametralmente afrontadas pelas novas concepções de temporalidade e mundo vivido de Heidegger.

Tendo como intuito o rompimento com o paradigma da consciência-reflexiva, que atinge seu auge na transcendentalidade kantiana, o filósofo alemão propõe um novo método quanto à apreensão cognoscitiva, afrontando a tradição antropológica¹³ da época. E o faz a partir de uma *analítica existencial* voltada não mais para o ente como ente (como fazia a metafísica tradicional) ou para a redução transcendental da fenomenologia husserliana; mas sim voltada, e desde sempre compreendida, para o 'ser'. Em realidade, estabeleceu-se uma nova perspectiva de compreensão, uma compreensão *existenciária*. ¹⁴ Uma compreensão concebida a partir de uma estrutura ontológica centrada no sentido do ser, na hermenêutica do 'sujeito existencial', ou melhor, do *estar-aí*, do *Dasein*¹⁵.

Com o que denominou *ontologia fundamental*¹⁶, fundamento epistemológico da *analítica existencial*, Heidegger se liberta das amarras das teorias da razão, provocando uma guinada quanto à perspectiva da compreensão e da apreensão

¹⁰ CAPUTO, John D. **Desmitificando Heidegger**. Lisboa: Instituto Piaget, 1993. Também tratando do limiar ontológico entre a filosofia e a postura política de Heidegger, conferir: BOURDIEU, Pierre. **Ontologia política de Martin Heidegger**. Trad. Lucy Moreira Cesar. Campinas: Papirus, 1989.

¹¹ HEIDEGGER, **Ser e Tempo**, Parte I, p. 50-54.

¹² Tais como 'idealismo platônico versus realismo aristotélico'.

¹³ Sua recusa a um atropologismo humanista é reafirmada em HEIDEGGER, Martin. **Carta sobre o Humanismo**. Lisboa: Guimarães Editores, 1987.

¹⁴ HEIDEGGER, **Ser e Tempo**, Parte I, p. 39.

A expressão estar-aí é utilizada para enaltecer uma neutralidade essencial, pois "a interpretação deste ente deve ser realizada antes de qualquer conereção fática. Esta neutralidade também quer dizer que o estar-aí, não é nenhum dos dois sexos. Mas este caráter assexuado não é a indiferença da nulidade vazia, a negatividade fraca de um nada ôntico indiferente. O estar-aí, em sua neutralidade, não é indiferente a ninguém e qualquer um, mas é a positividade originária e a condição poderosa de manifestar-se em seu ser." STEIN, Seis estudos sobre 'Ser e Tempo', p. 22.

¹⁶ HEIDEGGER, **Ser e Tempo**. Parte I, p. 40 e 198.

do conhecimento. Através de um mecanismo de *circularidade hermenêutica*¹⁷, a compreensão passa a se dar como um processo prévio; como condição prévia surgida da articulação do mundo não mais como um estabelecimento do *eu transcendental* moderno, mas como um *sistema do ser.* ¹⁸ E neste sistema, o *estar-aí* se encontra desde sempre jogado em sua condição existencial-mundana. Por esta nova investida hermenêutica, que trata da 'compreensão da compreensão'¹⁹, e que procede a revisão e releitura da relação sujeito-objeto, desaparecem do campo da interpretação os ideais subjetivos de transparência, espelhamento, re-flexão, introspecção²⁰, próprios do universo racional-subjetivo. E é por isso que Heidegger afirma:

Toda interpretação possui sua posição prévia, visão prévia e concepção prévia. No momento em que, enquanto interpretação, se torna tarefa explícita de uma pesquisa, então o conjunto dessas 'pressuposições', que denominamos situação hermenêutica, necessita de um esclarecimento prévio que numa experiência fundamental, assegure para si o objeto a ser explicitado. Uma interpretação ontológica deve liberar o ente na constituição de seu próprio ser. Para isso, vê-se obrigada, numa primeira caracterização fenomenal, a conduzir o ente tematizado a uma posição prévia pela qual se deverão ajustar todos os demais passos da análise. Estes, porém, devem ser orientados por uma possível visão prévia do modo de ser dos entes considerados. Posição prévia e visão prévia, portanto, já delineiam, simultaneamente, a conceituação (concepção prévia) para a qual se devem dirigir todas as estruturas ontológicas.²¹

Tal concepção prévia, que sempre antecipa à compreensão – pois o *Dasein* já desde sempre possui uma compreensão de si próprio e do mundo que o envolve –, estabelece-se para a existência numa relação anterior à teoria e a *práxis*. Aqui, é bom que se registre, a consciência é considerada não a partir do autodeterminismo de uma razão transcendental (Kant)²², mas sim, concebida em

Stein afirma que "a idéia do círculo hermenêutico introduz elementos radicalmente novos – que se devem, em parte, a uma releitura da tradição da escola histórica particularmente –; em lugar da consciência põe-se uma hermenêutica do ser-aí." STEIN, Seis estudos sobre 'Ser e Tempo', p. 28.

¹⁸ STEIN, **Seis estudos sobre 'Ser e Tempo'**, p. 43.

¹⁹ STEINER, George. **Heidegger**. Trad. João Paz. Lisboa: Dom Quixote, 1990. p. 16.

²⁰ STEIN, **Seis estudos sobre 'Ser e Tempo'**, p. 28.

²¹ HEIDEGGER, **Ser e Tempo**. Parte II, p. 10.

²² HEIDEGGER, **Ser e Tempo**. Parte I, p. 85-87.

meio a um fenômeno existencial como pilar da estrutura ontológica do *ser-aí*. Heidegger radicaliza a transcendentalidade kantiana ²³ para re-situar a consciência fora do *apriorismo* racional-genuíno²⁴, mas dentro de uma construção compreensiva que se antecipa a partir do próprio modo de ser do sujeito, (a partir de sua historicidade²⁵ e de seus pré-juízos).²⁶

Seu método provoca o que Stein chama de *encurtamento hermenêutico*²⁷. Nesta perspectiva ocorre o afastamento absoluto em relação à teologia (que sempre de algum modo permeou as teorias do conhecimento, especialmente a partir da idade média), e à rejeição do mundo em sua concepção natural. Isto é, ocorre o rompimento com as 'verdades eternas', com as 'certezas redentoras' que, tendo por base a natureza²⁸ ou a divindade, sempre figuraram como um *mastro de apoio*²⁹ ao sujeito em seu permanente temor e instabilidade existencial. Superouse qualquer concepção que se pretendesse além do conhecimento finito. O método heideggeriano oferece, em realidade, um desvelado caminho de acesso à coisa mesma, sem intermediações de uma consciência-reflexiva que se julga soberana e determinante da diretriz humana.

Na concepção heideggeriana, a ontologia clássica de tradição greco-cristã-moderna, que se calcou nas quatro tradicionais teses sobre o ser — de Aristóteles, de Hobbes e Mill, de Descartes, e de Kant³⁰ — se atendo ao ente e confundindo-o com o ser³¹, deixou de interrogar o ser enquanto ser. Isto é, velando, encobrindo, omitindo o próprio ser. Assim, para que o sujeito pudesse

²³ STEIN, Seis estudos sobre 'Ser e Tempo', p.10.

²⁴ STEIN, **Aproximações sobre Hermenêutica**, p. 61.

²⁵ HEIDEGGER, **Ser e Tempo**, Parte II, p. 193.

²⁶ HEIDEGGER, **Ser e Tempo**, Parte II, *op. cit.*, p. 54.

²⁷ STEIN, **Seis estudos sobre 'Ser e Tempo'**, p. 28.

Refere-se aqui à 'natureza das coisas' de Aristóteles, que diz: "a natureza é o real fim de todas as coisas". ARISTÓTELES. A Política. Trad. Torrieri Guimarães. São Paulo: Martin Claret, 2004. p. 14.

²⁹ Faz-se, aqui, referência à passagem mitológica em que Ulisses, para resistir ao canto sedutor e hipnótico das sereias, amarrava-se ao mastro do navio. Tal passagem foi citada por Zizek em ZIZEK, **Eles não sabem o que fazem**, p. 40.

³⁰ STEIN, **Seis estudos sobre 'Ser e Tempo'**, p. 40.

³¹ HEIDEGGER, **Ser e Tempo**. Parte I, p. 32.

se redescobrir, se desvelar, tornou-se fundamental e premente retomar a ontologia sob uma nova perspectiva, sob uma concepção hermenêutica que erigisse a uma condição filosófica mais sólida o sentido do ser, distinguindo-o do ente. Por isso o constructo *ser-aí* (*Dasein*) considerando o sujeito como existência, como *poder-ser*³², que reflete o existencial humano como si mesmo, longe da visão turva dos modernos, que por conta da crença em uma subjetividade 'salvadora' e em uma transcendência de gênese teológica ³³, esqueceram-se do ser e de seu real sentido para o existencial humano.

Em sua proposta teórica, Heidegger situa o *tempo* e o *mundo vivido* no centro gravitacional de sua tese. A concepção de mundo tradicional, vinculada às leis naturais, ao cosmos, ou visto a partir de uma perspectiva criadora-racional, ganha tratamento diferenciado. O conceito de *mundo da vida* próprio da perspectiva fenomenológica de Husserl, ainda refém do paradigma reflexivo da mente, passa a ser compreendido como *ser-no-mundo prático-existencial*, como *mundo vivido* ³⁴. O tempo, também central na obra do professor alemão, é retomado sob nova percepção, é considerado como elemento que respalda a *hermenêutica da facticidade* ³⁵, representando o fio condutor de uma ontologia que redescobre o ser, o seu sentido na *pre-sença* ³⁶. A interpretação do tempo como horizonte possível de toda e qualquer compreensão do ser em geral é sua meta provisória. ³⁷

⁻

³² HEIDEGGER, **Ser e Tempo**. Parte II, p. 11.

³³ Heidegger explica: "a idéia de transcendência, segundo a qual o homem é algo que se lança para além de si mesmo, tem suas raízes na dogmática cristã, da qual não se pode querer dizer que tenha chegado sequer uma única vez a questionar ontologicamente o ser do homem." HEIDEGGER, **Ser e Tempo**, Parte I, *op. cit.*, p. 85.

³⁴ STEIN, **Seis estudos sobre 'Ser e Tempo'**, p. 15,16 e 21.

³⁵ STEIN, **Seis estudos sobre 'Ser e Tempo'**, p.13.

³⁶ Heidegger esclarece: "o fundamento ontológico originário da existencialidade da pre-sença é a temporalidade. A totalidade das estruturas do ser da pre-sença articuladas na cura só se tornará existencialmente compreensível a partir da temporalidade.[...] O projeto de um sentido do ser em geral pode-se realizar no horizonte do tempo." HEIDEGGER, **Ser e Tempo**, Parte II, p. 13, 14 e 38.

³⁷ HEIDEGGER, **Ser e Tempo**, Parte I, p. 24.

Heidegger, assim, radicalizando o preceito hermenêutico, e oferecendo um novo olhar ao mundo ao abrir uma *clareira de luz*³⁸ sobre o universo da compreensão, propõe um inédito modo de interpretá-lo, como bem explica Stein:

Com isto Heidegger inventa uma outra hermenêutica. Por que desenvolveu o método fenomenológico, próprio do seu tipo de trabalho filosófico, Heidegger inventa o que podíamos chamar de hermenêutica que é capaz de expor o desconhecido. [...] e este desconhecido é para Heidegger propriamente aquilo que nunca se aceitou, nunca foi conhecido, porque sempre foi encoberto. E é justamente na compreensão do ser que nós, sempre, e toda a tradição metafísica, usamos mal, na medida em que na compreensão do ser sempre se pensava na compreensão do ente: a idéia, a substância, Deus, o saber absoluto, etc. [...] e o método hermenêutico, enquanto hermenêutico existencial, pretende exatamente trazer este novo. Mas este novo depende do fato de o homem existir. Heidegger dirá que não existe verdade sem o ser humano, não existem verdades eternas.³⁹

Enfim, com sua obra, Heidegger revolucionou o pensamento filosófico contemporâneo tirando a compreensão da pseudo soberania racional de um 'eu puro' que se julgava capaz de determinar a si e o mundo ao seu redor, resituando-a no próprio modo de ser do 'homem'. Compreender, que antecipa o interpretar, antes de uma maneira de conhecer é um modo de ser no mundo, é um modo de estar e de se defrontar com sua finitude no mundo vivido. A consciência, neste processo sempre chega tarde, sempre se mostra insuficiente ao todo da compreensão. A interpretação é resultado não de uma descrição do sujeito transcendente, do alto de sua onipotência reflexiva, que estabelece a

tornar livre. Uma clareira no bosque está aí mesmo quando está no escuro. Luz pressupõe

³⁸ HEIDEGGER, **Ser e Tempo**, Parte I, p. 230. Heidegger algures ainda explica: "Com o nascer do sol vem a claridade, tudo se torna visível; as coisas brilham. Em certos ritos fúnebres vira-se o rosto para o leste: a orientação da igreja leva isso em consideração. – Aliás, quando se apaga a luz, o que acontece com a clareira? [...] Ser aberto significa clareira. Há clareira mesmo no escuro. Clareira [Lichtung] não tem nada haver com luz [Licht], mas vem de 'leve' [Leicht]. Luz tem haver com percepção. No escuro ainda se pode esbarrar. Isto não necessita de luz, mas de clareira. Luz – claro; clareira vem de leve,

clareira. Só pode haver claridade onde foi feita uma clareira, onde algo está livre para a luz. O escurecer, o tirar a luz não toca a clareira. A clareira é o pressuposto de que pode haver claridade e escuridão, o livre, o aberto." HEIDEGGER, Martin. **Seminários de Zolikon**. Trad. Gabriella Arnhold e Maria de Fátima de Almeida Prado. São Paulo: EDUC, Petrópolis: Vozes, 2001. p. 41-42.

³⁹ STEIN, **Epistemologia e crítica da modernidade**, p. 77-78.

representação do mundo, mas sim da facticidade em que está imerso desde sempre o sujeito com suas limitações.

Heidegger mergulha o processo compreensivo-interpretativo na linguagem, e a escolhe como *morada do ser* ⁴⁰. A linguagem deixa de ser transmissora de imanências humanas para se tornar condição de possibilidade do ser, condição de possibilidade de manifestação do sentido. Com a linguagem, que respalda o existencial como abertura à compreensão, rompe-se com a *verdade subjetiva* para se reconhecer uma *verdade inter-subjetiva* "que pertence à constituição fundamental da *pre-sença*". Superam-se, assim, as *verdades absolutas* em nome de *verdades relativas*. O sentido deixa de ser elemento de reprodução interpretativa para se transformar naquilo que dá sustentação ao compreender. ⁴¹ Isto é, compreensão que sempre antecipa qualquer interpretação e que se dá como abertura lingüística a partir de um projeto. Neste, o ente se abre em sua possibilidade, e provoca o desvelar prévio, o porvir, a transparência ⁴² num contexto intersubjetivo de *ser-com*, *viver-com*⁴³. O compreender, assim, torna-se modo de existir na relação sujeito-sujeito. ⁴⁴

2 A HERMENÊUTICA FILOSÓFICA EM HANS-GEORG GADAMER

A revolucionária obra de Heidegger irradiou influência sobre vários estudiosos, tendo sido não somente decisiva para o segundo Wittgenstein⁴⁵, que após sua

⁴⁰ HEIDEGGER, **Carta sobre o Humanismo**, p. 58.

⁴¹ HEIDEGGER, **Ser e Tempo**, Parte I, p. 208.

⁴² HEIDEGGER, **Ser e Tempo**, Parte I, p. 33.

⁴³ HEIDEGGER, **Ser e Tempo**, Parte I, p. 170.

⁴⁴ HEIDEGGER, **Ser e Tempo**, Parte I, p. 200, 209, 218-220, 204-207.

⁴⁵ Manfredo Araújo de Oliveira explica a relação entre Heidegger e Witgensttein: "apesar das diferenças fundamentais, Heidegger e Wittgenstein são considerados por muitos hoje, como a chave para uma compreensão profunda da estrutura espiritual do tempo em que vivemos. Heidegger e Wittgenstein são iniciadores de correntes de pensamento que, pelo menos numa consideração primeira e rápida, se mostram inteiramente antagônicas. O interessante nesta problemática atual da filosofia é que nomes como filosofia da existência, fenomenologia, ontologia fundamental, de um lado, filosofia analítica, positivismo lógico, semântica, de outro exprimem não somente orientações diversas nos métodos e no objeto do conhecimento filosófico, mas são oposições tidas como expressões de mentalidades de culturas diferentes. Explicitando isto na geografia cultural do nosso tempo, teríamos de

leitura reconhece os avanços ontológicos em face da linguagem⁴⁶, como também para Hans-Georg Gadamer⁴⁷, que aprimorando a transição entre razão epistêmica moderna e racionalidade hermenêutica, através de seu *Verdade e Método⁴⁸*, conseguiu estabelecer os fundamentos de uma *hermenêutica filosófica*, dando um salto de qualidade em relação à *fenomenologia hermenêutica* e à *hermenêutica da facticidade⁴⁹*. Seu objetivo não é apresentar uma nova questão de método. Com Gadamer não está em questão o que se faz ou o que se deve fazer (método), mas sim aquilo que é comum a toda maneira de compreender, o que efetivamente recai sobre a possibilidade da compreensão.

A tese gadameriana trabalha a hermenêutica a partir do que o autor chama de *historicidade* ⁵⁰ *do* ser, que não representa mais uma delimitação restritiva da razão e de seu postulado de verdade, e sim uma condição positiva para o conhecimento da verdade ⁵¹. E o faz, importante registrar, sempre sob a perspectiva central da *experiência*. Com isso, ele pretende demonstrar que existe um universo fundamental do ser humano, representativo de sua *totalidade*, e que pode ser descrito pela experiência. Esta experiência hermenêutica, ressalta o autor, nada tem haver com a experiência sensorial das ciências empíricas. ⁵² A experiência a que se refere é aquela experiência humana de mundo que, desde

separar o mundo de cultura anglo-saxã (inglaterra, Estados Unidos), com irradiações para os países escandinavos, do mundo cultural francês-alemão, com irradiações no sul da Europa e na América Latina." OLIVEIRA, Manfredo Araújo de. **A Filosofia na crise da Modernidade**. São Paulo: Loyola, 1989. p. 85-86.

⁴⁶ STEIN, **Seis estudos sobre 'Ser e Tempo'**, p. 15-16.

⁴⁷ Ludwig aduz: "A filosofia de Hans-Georg Gadamer pode ser situada no contexto do chamado 'giro lingüístico'. A mudança paradigmática recepcionada pela filosofia para classificar sua própria história, chega ao paradigma da linguagem, na segunda metade do século XX, após ter passado pelos paradigmas do ser (o paradigma ontológico) e do sujeito (o paradigma da consciência)." LUDWIG, Celso Luiz. Gadamer: a racionalidade hermenêutica – contraponto à modernidade. In: Crítica da Modernidade: diálogos com o Direito. FONSECA, Ricardo Marcelo. (Org.). Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005. p. 145.

⁴⁸ GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e Método I**. Trad. Flávio Paulo Meurer. Petrópolis: Vozes, 1997. GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e Método II**. Trad. Ênio Paulo Gichini. Petrópolis: Vozes, 2002. GADAMER, Hans-Georg. **Verdad y Metodo**. Trad. Ana Agud Aparício y Rafael de Agapito. Salamanca: Ortega, 1977.

⁴⁹ GADAMER, **Verdade e Método II**, p. 125.

⁵⁰ LUDWIG, Gadamer, p. 150.

⁵¹ GADAMER, **Verdade e Método II**, p. 124

⁵² GADAMER, **Verdade e Método II**, p. 98.

sempre na linguagem, deixa de ser considerada como elemento simplesmente dado, para se tornar construção vivencial consubstanciada ao longo do tempo.⁵³

Resgatando em análise toda a longa história da hermenêutica e da linguagem, que vai do *Crátilo* de Platão, passando por Agostinho, Tomás de Aquino, até Humboldt - a quem julga "criador da moderna filosofia da linguagem" ⁵⁴ -, Gadamer retoma a questão da temporalidade, já exaustivamente discutida por Heidegger, para enaltecer a *finitude existencial* e sua influência delimitadora para o processo compreensivo-interpretativo. É o reconhecer da impotência do juízo humano diante da *distância temporal*, que está "em constante movimento e ampliação", sendo esse, segundo o autor, "o lado produtivo que ela oferece à compreensão". ⁵⁵

Nesse sentido, explica o autor, há necessidade de se reconhecer a importância de uma inevitável *consciência histórico-efetual*⁵⁶, enquanto consciência formada e hermeneuticamente calcada nesta distância temporal que é preenchida pela continuidade da origem e da tradição. ⁵⁷ Assumir tal consciência histórica representa tornar-se ciente dos pré-conceitos que regem a compreensão, "a fim de que a tradição se destaque e se imponha com uma opinião diversa"⁵⁸. Tal encontro com a tradição⁵⁹ engendra uma necessária suspensão fundamental dos próprios pré-conceitos, e esta suspensão de juízos é o que permite a pergunta a que somos interpelados a compreender.⁶⁰ Isto é, para Gadamer, o compreender

⁵³ GADAMER, **Verdade e Método I**, p. 588-589.

⁵⁴ GADAMER, Verdade e Método I, p. 524-588. e GADAMER, Verdade e Método II, p. 111-142.

⁵⁵ GADAMER, **Verdade e Método II**, p. 80.

^{56 &}quot;A consciência histórica efetual será como que o contraponto da situação hermenêutica. Não há situação hermenêutica que se desenvolva como ponto de partida para considerar determinados temas, não há consciência hermenêutica, situação hermenêutica, se não existe uma consciência histórica efetual, quer dizer uma consciência de que nós somos determinados pelos fatos históricos." STEIN, **Aproximações sobre Hermenêutica**, p. 71-72 e 76-77.

⁵⁷ GADAMER, **Verdade e Método II**, p. 79.

⁵⁸ GADAMER, **Verdade e Método II**, p. 80.

⁵⁹ "É a tradição que abre e delimita nosso horizonte histórico, e não um acontecimento opaco da história que acontece 'por si'." GADAMER, **Verdade e Método II**, *op. cit.*, p. 94.

⁶⁰ GADAMER, **Verdade e Método II**, p. 80.

é um processo histórico-efetual que rompe com a ingenuidade do 'objetivismo histórico' - que se auto-exclui na compreensão.⁶¹

Fica claro que, deste modo, a compreensão deixa de ser um mero 'entendimento histórico'⁶² que reconstruiria exatamente o que representa o texto. Não se trata de transferir-se para o outro e reproduzir suas vivências, ou pretender entrar na vida e nos sentimentos do autor original. Compreender é, antes de mais nada, um processo em que o intérprete se inclui⁶³, e onde ocorre o que Gadamer denomina por 'fusão de horizontes'. Nas palavras do autor:

[...] no redespertar do sentido do texto já se encontram sempre implicados os pensamentos próprios do intérprete. Nesse sentido o próprio horizonte do intérprete é determinante, mas também ele não como um ponto de vista próprio que se mantém ou se impõe, mas como uma opinião e possibilidade que se aciona e coloca em jogo e que ajuda a apropriar-se verdadeiramente do que se diz no texto. Acima descrevemos isso como fusão de horizontes.⁶⁴

Para seu juízo, o interpretar deixa de ser visto como processo distinto da compreensão. A crítica gadameriana supera a velha tradição hermenêutica que procedia a cisão entre compreensão (*subtilitas intelligendi*), interpretação (*subtilitas explicandi*), e aplicação (*subtilitas aplicandi*). Afirma o autor alemão que todas estas etapas, em realidade, ocorrem numa só: a *aplicatio* 65. Isto, porque seria impossível reproduzir sentidos. No compreender-interpretar, o processo é sempre produtivo 66. A aplicação é, pois, momento constitutivo da própria compreensão e não um possível efeito seu. Em suas palavras: "compreender é sempre também aplicar."67

⁶¹ GADAMER, **Verdade e Método II**, p. 81.

⁶² GADAMER, **Verdade e Método I**, p. 502.

⁶³ GADAMER, **Verdade e Método I**, p. 497,499 e 502.

⁶⁴ GADAMER, **Verdade e Método I**, p. 503.

⁶⁵ STRECK, Hermenêutica Jurídica e(m) Crise, p. 208-209.

⁶⁶ Afinal, como bem lembra Streck, em alusão a Heráclito, "nós nunca nos banhamos na mesma água do rio". STRECK, **Hermenêutica Jurídica e(m) Crise**, p. 209.

⁶⁷ GADAMER, **Verdade e Método I**, p. 461.

Amparado, como visto, em uma historicidade ontológica de vertente heideggeriana, Gadamer reafirma a interpretação-compreensiva ⁶⁸ como decorrência do existencial humano. A faticidade se projeta⁶⁹ ao intérprete que desde sempre compreende a partir de seu próprio *mundo vivido*. Não sem razão, o filósofo alemão verbera que "quem quiser compreender um texto deverá realizar um projeto."⁷⁰ E explica dizendo que intérprete

projeta de antemão um sentido do todo, tão logo se mostre um primeiro sentido no texto. Esse primeiro sentido somente se mostra porque lemos o texto já sempre com certas expectativas, na perspectiva de um determinado sentido. A compreensão daquilo que está no texto consiste na elaboração desse projeto prévio, que sofre uma constante revisão à medida que aprofunda e amplia o sentido do texto.⁷¹

De fato, o texto, objeto por excelência da hermenêutica ⁷², proporciona a construção do sentido pelo intérprete a partir de si mesmo⁷³, de seu modo de ser e de compreender o mundo, desde sempre numa perspectiva lingüística. Não por acaso o catedrático alemão afirmou que 'ser que pode ser compreendido é linguagem'. Em Gadamer a linguagem, já em franco processo de generalização⁷⁴, alcança foro universal ⁷⁵ e se transforma num *médium* em que se realiza a

Gadamer é taxativo: "A interpretação não é um ato posterior e oportunamente complementar à compreensão, porém compreender é sempre interpretar, e, por conseguinte, a interpretação é a forma explícita da compreensão." GADAMER, **Verdade e Método I**, p. 459.

⁶⁹ Referindo-se ao que denominou 'projeto projetado', Stein afirma que "nós nunca somos um puro projeto, porque já sempre somos projetados. Isso é facticidade que já está determinada, por condições anteriores à compreensão do ser, ao projeto da compreensão." STEIN, **Aproximações sobre Hermenêutica**, p. 71.

⁷⁰ GADAMER, **Verdade e Método II**, p. 75.

⁷¹ GADAMER, **Verdade e Método II**, p. 75.

⁷² GADAMER, **Verdade e Método I**, p. 511.

⁷³ Gadamer explica que "o horizonte de sentido da compreensão não pode ser realmente limitado pelo que tinha em mente originalmente o autor, nem pelo horizonte do destinatário para quem o texto foi originalmente escrito." GADAMER, **Verdade e Método I**, p. 511.

⁷⁴ STRECK, **Hermenêutica Jurídica e(m) Crise**, p. 165-166.

⁷⁵ Stein aduz que "a maneira de salvar a pretensão de universalidade da hermenêutica, que todo ser que pode ser compreendido é linguagem, consistia em dar ao fenômeno hermenêutico um substrato lingüístico." STEIN, Aproximações sobre Hermenêutica, p. 75.

compreensão⁷⁶. A linguagem é reafirmada como condição de possibilidade do modo de ser, do compreender e, por consequência, do interpretar.

O paradigma lingüístico, que para Gadamer ocupou o centro da discussão filosófica das últimas décadas, não deve e não pode ser pensado como um projeto prévio do mundo, lançado pela subjetividade, nem como o projeto de uma consciência individual ou do espírito de um povo. Para ele, tudo isso são apenas "mitologias". ⁷⁷ A linguagem, em realidade, representa a "interpretação prévia pluriabrangente do mundo e por isso insubstituível. Antes de todo o pensar crítico, filosófico-interventivo, o mundo já sempre se nos apresenta numa interpretação feita pela linguagem."⁷⁸

É por isso que Gadamer defende que não pode haver uma interpretação correta 'em si', pois, desde sempre na linguagem, em cada interpretação está em questão o próprio texto. Segundo o autor, "a vida histórica da tradição consiste na sua dependência a apropriações e interpretações sempre novas". Para ele, uma interpretação correta 'em si' seria "um ideal desprovido de pensamento, que desconhece a essência da tradição. Toda interpretação deve acomodar-se à situação hermenêutica a que pertence"80.

Na análise do processo hermenêutico constata-se a obtenção do horizonte de interpretação e se reconhece a compreensão como uma 'fusão de horizontes', agora confirmada pela linguagem da interpretação. O processo interpretativo, que realiza a própria compreensão, e que com ela está sempre imbricada⁸¹ na linguagem, não somente faz surgir o seu acontecer, como também projeta seu

Nas palavras do autor: "agora estamos em condições de compreender que essa cunhagem da idéia do fazer da própria coisa, do sentido que vem-à-fala, aponta para uma estrutura ontológica universal, a saber, para a constituição fundamental de tudo aquilo a que a compreensão pode se voltar. O ser que pode ser compreendido é linguagem." GADAMER, Verdade e Método I, p. 503 e 612.

⁷⁷ GADAMER, **Verdade e Método II**, p. 88, 92-93.

⁷⁸ GADAMER, **Verdade e Método II**, p. 97.

⁷⁹ GADAMER, **Verdade e Método I**, p. 514.

⁸⁰ GADAMER, **Verdade e Método I**, p. 514.

⁸¹ "A forma de realização da compreensão é a interpretação." GADAMER, **Verdade e Método I**, p. 503.

alcance ao outro. Sem pretender uma falsa neutralidade⁸², a interpretação parte da compreensão para fazer o "texto falar", de modo a relacioná-lo, sempre na linguagem, com o mundo que o circunda em meio a todos os seus pré-juízos e pré-conceitos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

De fato. Após a guinada lingüística a hermenêutica nunca mais foi a mesma. Com as contribuições teóricas de Heidegger e Gadamer a compreensão libertouse das amarras e limitações da visão objetivista-essencialista, para lançar o sujeito a si mesmo, desvelando a intersubjetividade. *Verdades fundantes, imanentes*, tornaram-se coisa do passado. O que prevalece, agora, são *certezas relativas* que sempre, repita-se, sempre levarão em conta o sujeito, o intérprete e sua história e vivência em comunidade.

A hermenêutica jurídica também recebe sua 'carta de alforria' com a *linguistic turn*. Os avanços dos estudos lingüísticos e as vantagens apreendidas do novo *status hermeneuticus* tornaram a interpretação do Direito algo mais razoável, mais compreensível. Demonstraram que a hermenêutica jurídica tradicional sempre esteve (ainda está, sabe-se) a serviço da acumulação material e do poder. As *verdades verdadeiras* incutidas através dos deslocamentos discursivos sempre existiram para ocultar os *segredos do poder*, e para a manipulação dos sujeitos ao sabor dos detentores do poder, e diga-se, ao sabor dos interesses do grande capital, como adverte Warat.

O que é importante registrar é que o modo tradicional de interpretar o Direito não era somente um anacronismo, uma incoerência de procedimento, ou algo que o valha. O sistema tradicional foi uma estrutura montada e bem pensada para pôr em fila os incautos de sempre, aproveitando-se, não por acaso, da *alienação coletiva* e da falta de informação e instrução dos sujeitos. Colonizavam (e ainda o fazem) o imaginário social - introjetando as significações de

⁸² Gadamer lembra que: "querer evitar os próprios conceitos na interpretação não só é impossível como também um absurdo evidente." GADAMER, **Verdade e Método I**, p. 514.

conveniência⁸³ - no qual atuam os juristas, para que, como juízes, promotores, e advogados, promovessem a 'justiça', quando em verdade, lembrando Maris⁸⁴, apenas faziam (e fazem) ecoar a *voz do dono*.

E as sementes desta *erva daninha* são jogadas na academia jurídica e nos vários cursos de graduação em Direito que se tornaram, em muitos casos pela falta de postura crítica, terreno fértil para o ideário juspositivista que sempre se julgou (mas nunca foi) neutro, e avesso à ideologização da justiça. E o pior é que muitos ainda acreditam que o juiz, tal qual o Juiz Hércules de Dworkin, é alguém sobrenatural que consiga ser neutro ou 'iluminado' o suficiente para prolatar a *sentença certa, justa*, e *exclusivamente adequada*.

Basta que se veja a enxurrada de manuais jurídicos que se produzem a granel no Brasil e que consagram os *pop-stars* do Direito pátrio: Damásio de Jesus, Cândido Dinamarco, Julio Mirabete, Fernando Capez, Alexandre de Morais, para citar alguns. As vítimas efetivas da *Velha Hermenêutica*, para usar uma expressão de Bonavides⁸⁵, são os milhares de pobres confinados em delegacias e cárceres sem as mínimas condições de ocupação, condenados ou aguardando julgamento pelo cometimento de pequenos crimes contra o patrimônio, alguns casos, crimes cometidos na busca da sobrevivência (furto famélico, por exemplo); enquanto outros tantos 'criminosos', sonegadores e os privilegiados do foro especial, escapam da mão pesada dos Tribunais Penais⁸⁶.

A idéia dos intérpretes tradicionais sempre foi a de, invocando a rendição histórica à colonização teológica, sacralizar a *lei* de modo a torná-la inalcançável,

⁸³ CASTORIADIS, Cornelius. A Instituição Imaginária da Sociedade. Trad. Guy Reynaud. 3.ed. Rio de Janeio: Paz e Terra, 1982.

MARIS, Bernard. Carta aberta aos gurus da economia que nos julgam imbecis. Trad. Maria Helena Kühner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2000.

⁸⁵ BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 6.ed. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 231.

Neste sentido conferir: ROSA, Alexandre Morais da. Decisão Penal: a bricolage de significantes. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006; e MIRANDA COUTINHO, Jacinto Nelson de. Efetividade do processo penal e golpe de cena: um problema às reformas processuais. *In:* JURISPOIESES – Revista Jurídica dos Cursos de Direito da Universidade Estácio de Sá. Rio de Janeiro, ano 4, n.5, 2002.

inatingível⁸⁷. E o fazem sempre por meio de uma pseudo transparência que se sustenta em 'falsas noções claras'. A obviedade, aqui, se torna recurso de velada manipulação. Em outras palavras: objetivo é claro e evidente. Pretende-se uniformizar e padronizar a-criticamente e de modo irrefletido o sentido da norma dentro do *establischment* jurídico, fazendo com que a máquina judiciária e especialmente seus funcionários (juízes, promotores, advogados, etc) atuem em fila, como meros *dentes de engrenagem* (Arendt) ⁸⁸, reproduzindo e retransmitindo 'sábias', 'pacificadas' e 'remansosas' doutrinas e jurisprudências.

Como não poderia deixar de ser, tal *modus* de interpretar também atinge em cheio a norma constitucional. Por certo, é tal maneira de interpretar que responde por grande parcela de responsabilidade do histórico problema de inefetividade constitucional e de afronta aos Direitos Fundamentais. Infelizmente, e isto já se vê com Streck, vive-se imerso numa séria (e até certo ponto despercebida) crise de duplo paradigma que não permite com que a Constituição da República exista como dispositivo cogente e efetivo: de um lado, informados pela essencialista *filosofia da consciência*, os operadores do Direito ainda continuam presos a um esquema sujeito-objeto, buscando no texto uma verdade sacralizada; de outro, por conta do paradigma ainda prevalente do modo de produção do Direito liberal-individualista-normativista, não conseguem lidar com os direitos transindividuais e com as questões da complexa sociedade contemporânea.⁸⁹

Assim, a Constituição da República fenece lenta e gradualmente, sonegando ao povo as promessas modernas, e fazendo do almejado Estado social um sonho,

⁸⁷ LEGENDRE, Pierre. **O Amor do Censor**: ensaio sobre a ordem dogmática. Rio de Janeiro: Forense-Universitária: Colégio Freudiano, 1983. p. 119.

⁸⁸ Hannah Arendt explica: "Quando descrevemos um sistema político [...] é inevitável falarmos de todas as pessoas usadas pelo sistema em termos de dentes de engrenagem e rodas que mantêm a administração em andamento. Cada dente de engrenagem, isto é, cada pessoa, deve ser descartável sem mudar o sistema, uma pressuposição subjacente a todas as burocracias, a todo o serviço público e a todas as funções propriamente ditas." ARENDT, Hannah. **Responsabilidade e julgamento**. Trad. Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2004. p. 91-93.

⁸⁹ STRECK, Hermenêutica Jurídica e(m) Crise.

uma utopia inalcançável⁹⁰. Isto para falar o mínimo. Torna-se premente, ao lado da *virada lingüística*, uma *guinada crítica* por parte dos membros do Poder Judiciário. Sem uma postura mais crítica e engajamento ideológico dos juízes, não se conseguirá cumprir o projeto social encartado na Constituição vigente. A mudança efetiva, abandonando de vez por todas as limitações de um Direito juspositivista e silogístico, se dará a partir do momento que se privilegiar a proteção e desenvolvimento digno da vida concreta em comunidade, como defende Dussel⁹¹. Talvez assim o ser humano tenha alguma chance. Lancemonos, pois, à metafísica da esperança.

REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

ARISTÓTELES. **A Política**. Trad. Torrieri Guimarães. São Paulo: Martin Claret, 2004.

ARENDT, Hannah. **Responsabilidade e julgamento**. Trad. Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

BETTI, Emilio. **Teoria Generale Delle Obbligazioni**. Vol. I. Milano: Dott. A. Giuffrè Editore. 1953.

_____. Cours de Droit Civil Compare Des Obligations. Milano: Dott. A. Giuffrè Editore. 1958.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 6.ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

BOURDIEU, Pierre. **Ontologia política de Martin Heidegger**. Trad. Lucy Moreira Cesar. Campinas: Papirus, 1989.

CAPUTO, John D. **Desmitificando Heidegger**. Lisboa: Instituto Piaget, 1993.

CASTORIADIS, Cornelius. **A Instituição Imaginária da Sociedade**. Trad. Guy Reynaud. 3.ed. Rio de Janeio: Paz e Terra, 1982.

⁹¹ DUSSEL, Enrique. Ética da libertação: na idade da globalização e da exclusão. Trad. Ephraim Ferreira Alves, Jaime A Clasen e Lúcia M. E. Orth. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2002

⁹⁰ É exatamente este o propósito ideológico neoliberal: fazer do Estado Social algo irrealizável, utópico. Conferir: HINKELAMMERT, Franz Josef. **Crítica da Razão Utópica**. Trad. Álvaro Cunha. São Paulo: Ed. Paulinas, 1988. p. 47-94.

DUSSEL, Enrique. Ética da libertação: na idade da globalização e da exclusão. Trad. Ephraim Ferreira Alves, Jaime A Clasen e Lúcia M. E. Orth. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2002

FREIRE, Paulo. Pedagogia do oprimido. 36.ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987. p. 58.

GADAMER, Hans-Georg. Verdade e Método I. Trad. Flávio Paulo Meurer. Petrópolis: Vozes, 1997.

_____. **Verdade e Método II**. Trad. Ênio Paulo Gichini. Petrópolis: Vozes, _____. **Verdad y Metodo**. Trad. Ana Agud Aparício y Rafael de Agapito. Salamanca: Ortega, 1977.

HABERMAS, Jürgen. **Acción comunicativa y razón sin transcendencia**. Trad. Pere Fabra Abat. Barcelona: Paidós, 2002.

HEIDEGGER, Martin. **Carta sobre o Humanismo**. Lisboa: Guimarães Editores, 1987.

_____. **Seminários de Zolikon**. Trad. Gabriella Arnhold e Maria de Fátima de Almeida Prado. São Paulo: EDUC, Petrópolis: Vozes, 2001.

_____. **Ser e Tempo**. Parte I. Petrópolis: Vozes, 1993.

_____. **Ser e Tempo**. Parte II. Trad. Márcia de Sá Cavalcanti. Petrópolis: Vozes, 1997.

HINKELAMMERT, Franz Josef. **Crítica da Razão Utópica**. Trad. Álvaro Cunha. São Paulo: Ed. Paulinas, 1988.

HOBBES, Thomas. Leviatã ou Matéria, Forma e Poder de um Estado Esclesiástico e Civil. Trad. João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Nova Cultural, 1997.

LEGENDRE, Pierre. **O Amor do Censor**: ensaio sobre a ordem dogmática. Rio de Janeiro: Forense-Universitária: Colégio Freudiano, 1983.

LUDWIG, Celso Luiz. Gadamer: a racionalidade hermenêutica – contraponto à modernidade. *In*: **Crítica da Modernidade**: diálogos com o Direito. FONSECA, Ricardo Marcelo. (Org.). Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

MARIS, Bernard. Carta aberta aos gurus da economia que nos julgam imbecis. Trad. Maria Helena Kühner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2000.

MIRANDA COUTINHO, Jacinto Nelson de. Efetividade do processo penal e golpe de cena: um problema às reformas processuais. *In:* **JURISPOIESES** – Revista Jurídica dos Cursos de Direito da Universidade Estácio de Sá. Rio de Janeiro, ano 4, n.5, 2002.

MÜLLER, Friederich. **Quem é o povo?** A questão fundamental da democracia. São Paulo: Max Limonad, 1989.

OLIVEIRA, Manfredo Araújo de. **A Filosofia na crise da Modernidade**. São Paulo: Loyola, 1989.

RORTY, Richard. **Objetivismo, relativismo e verdade**. Trad. Marco Antonio Casanova. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1997.

ROSA, Alexandre Morais da. **Decisão Penal**: a bricolage de significantes. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

______. O Estrangeiro, a Exceção e o Direito. *In:* COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda (org.). **Direito e Psicanálise**: intersecções a partir de "O Estrangeiro" de Albert Camus. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

STEIN, Ernildo. **Aproximações sobre Hermenêutica**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1996.

_____. Epistemologia e crítica da modernidade. Ijuí: Unijuí Ed., 1991.

_____. **Seis estudos sobre 'Ser e Tempo'**: Martin Heidegger. Petrópolis: Vozes, 1990.

STEINER, George. Heidegger. Trad. João Paz. Lisboa: Dom Quixote, 1990.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica Jurídica e(m) crise**: uma exploração hermenêutica da construção Direito. 4.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

ZIZEK, Slavoj. Amor sin piedad: hacia una política de la verdad. Trad. Pablo Marinas. Madrid: Síntesis, 2004.
_____. Eles não sabem o que fazem: o sublime objeto da ideologia. Trad. Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1992.
WARAT, Luis Alberto. Introdução Geral do Direito – Interpretação da lei, Temas para uma reformulação. , Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1994. v.1.